



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046101-27.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046101-27.2023.8.26.0114

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Campinas

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 32756

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. Impossibilidade de realização de perícia nos aparelhos danificados. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Embora o prévio requerimento administrativo não seja condição da ação, ele foi realizado pelo segurado. Ademais, a ré deduziu defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora. Mérito. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 244/251, que julgou procedente a ação movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Elektro Redes S/A, para condenar a ré a pagar para a autora o valor que a demandante pagou ao segurado. Impôs à ré os encargos de sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré apela (fls. 258/285), sustentando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois era necessária a realização de perícia; a autora não tem interesse de agir, por falta de pedido administrativo; há

distinção entre o contrato de seguro e o contrato de fornecimento de energia elétrica; o laudo apresentado é documento unilateral; a autora não é hipossuficiente nem vulnerável; ao se desfazer dos bens, a autora impediu o exercício do contraditório; não houve perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora; não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil; não há relação de consumo entre as partes; a correção monetária deve ser arbitrada a partir do ajuizamento da demanda.

Contrarrazões a fls. 291/306.

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 286/287).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois não foi realizada perícia direta nem indireta ante a indisponibilidade dos aparelhos.

Ressalte-se, ainda, que o Juiz é o destinatário da prova, e como tal, tem o dever de indeferir aquelas que foram desnecessárias à formação do seu convencimento (art. 370 do CPC), em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

A ré alegou que a autora não tem interesse de agir, pois não requereu administrativamente o pagamento da indenização.

A preliminar deve ser rejeitada, porque a ré deduz defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora.

Passo ao exame do mérito.

Razão assiste à ré.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito fundamental da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora a notificasse, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os aparelhos danificados, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seus segurados, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos objetos, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou impossível de produzir por conduta da autora. Assim, se a autora não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos dos segurados, consumidores (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas

também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos equipamentos sobre os quais a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar os equipamentos?

Assim, ante a ausência de provas de que a ré causou os danos nos aparelhos, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que o laudo juntado pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré (fls. 45), não é capaz de comprovar o nexo de causalidade. Isto porque tal documento é genérico e atécnico.

Com efeito, de forma simplista, o documento afirma que os danos ocorreram devido à “*sobrecarga elétrica*”. Trata-se de meras ilações, sem conclusão sobre os danos causados e sem qualquer indicação de método utilizado na avaliação.

Não há prova segura, produzida pela autora, da existência de nexo de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços da ré.

Neste sentido, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para julgar improcedente o pedido indenizatório.

Sucumbente a autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, em 10% do valor da causa (R\$ 12.949,40) atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator